

---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

### PARECER N.º 202

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de guerra, collocando-se estritamente no campo dos princípios e da boa razão, entende que de facto são contraditórias as doutrinas expendidas no artigo 2.º e seu § 1.º da lei n.º 1:244, de 23 de Março de 1922.

Havendo militares abrangidos conjuntamente pelos citados artigo e parágrafo, por haverem sido punidos pelos tribunais e pelo Poder Executivo «pelos mesmos factos» resulta a seguinte situação:

Se o tribunal condenou a simples prisão correccional por não haver reconhecido intenção criminosa mas mera culpa—o efeito do facto praticado seria a reforma do official.

Se o Poder Executivo, antecipando-se ao julgamento «pelo mesmo facto» havia demittido o official—o efeito do julgamento

no tribunal não seria a reforma mas a demissão, embora por sentença a pena imposta a tal não levasse.

Nem é lógico nem de boa razão e apenas se comprehende pelo excesso de zêlo de bem querer acautelar a Nação dos males que as lutas de 1919 lhe causaram.

Por isso e atendendo a que há desigualdade de situação entre officiaes punidos disciplinarmente com a pena de demissão ou separação de serviço, tendo a alguns destes sido concedida a reforma apesar de a tal se opor também o referido § 1.º do artigo 2.º da citada lei, propomos que sejam eliminadas no § 1.º do artigo 2.º da lei n.º 1:244, de 23 de Março de 1922, as palavras finais «se a pena que lhes foi ou venha a ser imposta não fôr a demissão ou separação do serviço».

Lisboa, 24 de Maio de 1926.

*Alberto Carlos da Silveira.*  
*Manuel José da Silva* (com declarações).  
*Henrique Pres Monteiro.*  
*Manuel da Costa Dias.*  
*João Tamagnini.*  
*João E. Aguas.*  
*José de Moura Neves.*  
*Viriato Sertório dos Santos Lobo.*  
*C. Soares Branco*, relator.

---

*Ex.º Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.*—António de Almeida Leitão, ex-coronel de infantaria, arguido de factos de natureza politica, foi punido com a pena disciplinar de demissão por decreto

de 23 de Julho de 1919 (*Ordem do Exército* n.º 17, 2.ª série, de 1919, p. 963), mas depois, «precisamente pelos mesmos factos e iguaes acusações», foi julgado pelo Tribunal Militar Especial do Porto que,

por sentença de 10 de Agosto seguinte, restringiu a sua responsabilidade a mera culpa sem intenção criminosa punida com a prisão correccional de 6 meses, já antes sofrida (documento n.º 1, cópia da sentença, e documento n.º 2, notificação da infracção de disciplina).

Publicado posteriormente o decreto n.º 1:244, de 23 de Março de 1922, veio elle dispor no artigo 2.º e seu § 1.º o seguinte:

Artigo 2.º Os militares do exército ou da armada que foram ou venham a ser condenados em qualquer pena pelos tribunais por terem colaborado em movimentos revolucionários contrários ao regime republicano serão reformados, se a pena que lhes foi ou venha a ser imposta não importar a demissão.

§ 1.º Igualmente serão reformados os militares do exército ou da armada que foram ou venham a ser punidos disciplinarmente por terem cometido alguma ou algumas das infracções a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 5:203, de 5 de Março de 1919, ou do decreto n.º 5:368, de 8 de Abril do mesmo ano, se a pena que lhes foi ou venha a ser imposta não fôr a demissão ou separação do serviço.

Ficou, pois, o requerente abrangido conjuntamente pelos citados artigo e parágrafo, por isso que, «pelos mesmos factos», fôra punido pelo tribunal e pela ins-

tância disciplinar, resultando daí que, tendo tido no tribunal simples pena de prisão correccional (pena que não importa a demissão) dá-lhe o artigo direito à reforma, e ao mesmo tempo, tendo tido na instância disciplinar a pena de demissão, nega-lhe o parágrafo esse direito.

Para integral observância destas duas disposições, só aos militares exclusivamente julgados em processo disciplinar se deveria referir a do parágrafo, ficando assim subordinada ao texto do artigo com que não pode colidir e aos princípios de justiça que não permitem a punição dos mesmos factos com duas penas.

Como, porém, pela sua letra se lhe não dá esta interpretação, o que conduz ao resultado acima referido — de haver militares com direito à reforma pelo artigo e ao mesmo tempo privados dêsse direito pelo parágrafo, como succede com o requerente, vem este, fundado no n.º 3.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, representar ao Poder Legislativo para que sejam esclarecidas e harmonizadas as duas mencionadas disposições de modo a não agravar, por efeito do parágrafo, a situação dos que, como o mesmo requerente, beneficiam da reforma nos termos do artigo.

Lisboa, 4 de Março de 1926.

Espera deferimento. — *António de Almeida Leitão*.

(Segue o reconhecimento).